Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
52
Carimbado Eletronicamente

REVISÃO CRIMINAL
PROCESSO Nº 0010675-12.2026.8.19.0000
REQUERENTE: AGUINALDO CARVALHO DE FARIAS
RELATOR: DES. FLÁVIO MARCELO DE AZEVEDO HORTA FERNANDES

REVISÃO CRIMINAL. CONDENAÇÃO PELA PRÁTICA DO CRIME DOS ARTS. 155, §1º, c/c 14, II, AMBOS DO CP, À PENA DE 06 MESES E 20 DIAS DE RECLUSÃO, EM REGIME ABERTO, E AO PAGAMENTO DE 06 DIAS-MULTA. Inexistência de elemento fático-probatório hábil a autorizar a modificação do Julgado. Decreto Condenatório lastreado em robustas provas coligidas. Revisão Criminal ajuizada com vistas ao reconhecimento de erro de pessoa. Situação que não se amolda às hipóteses de cabimento previstas no artigo 621 do Código de Processo Penal, nem evidencia nulidade absoluta, a permitir a excepcional flexibilização da coisa julgada. Laudo Técnico cuja conclusão não exclui a autoria do Requerente. **IMPROCEDÊNCIA DA REVISÃO CRIMINAL QUE SE IMPÕE**.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

FLAVIO MARCELO DE AZEVEDO HORTA FERNANDES:15375 Assinado em 05/11/2026 18:42:40
Local: GAB. DES. FLÁVIO MARCELO DE AZEVEDO HORTA FERNANDES

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
53
Carimbado Eletronicamente

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Revisão Criminal nº **0010675-12.2026.8.19.0000**, em que é Requerente **AGUINALDO CARVALHO DE FARIAS**,

ACORDAM os Desembargadores que compõem o Primeiro Grupo de Câmaras Criminais do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro em **JULGAR IMPROCEDENTE A REVISÃO CRIMINAL**, nos termos da Minuta de Julgamento.

RELATÓRIO

Adoto, na forma regimental, o Relatório da PGJ de fls. 36/38.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
54
Carimbado Eletronicamente

VOTO

A Revisão Criminal consiste em instrumento de viabilização do equilíbrio entre a estabilidade (coisa julgada – segurança jurídica) e a Justiça das sentenças.

Contudo, trata-se de instrumento excepcional, servindo como garantia fundamental do indivíduo contra condenações injustas, resultantes de erros graves do Poder Judiciário.

Assim, a Revisão Criminal exige, além do preenchimento das condições clássicas da ação, o enquadramento da situação fática nas hipóteses de cabimento previstas, de forma taxativa, no artigo 621 do Código de Processo Penal:

1) Violação ao texto expresso da Lei Penal.

2) Contrariedade à evidência dos autos.

3) Sentença fundada em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos.

4) Descoberta de novas provas de inocência do condenado ou de circunstância que determine ou autorize diminuição da pena.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
55
Carimbado Eletronicamente

Apesar da taxatividade do referido artigo, a doutrina é uníssona em acrescentar uma quinta hipótese: A existência de nulidade absoluta, na medida em que o artigo 626, "caput", do Código de Processo Penal prevê a anulação do processo como uma das eventuais consequências do pleito revisional.

No que tange à primeira hipótese de cabimento, não obstante tenha o legislador utilizado a palavra "lei", a ofensa mencionada no texto refere-se a todo ordenamento jurídico. Portanto, a alegação de condenação fundada em prova ilícita, vedada pelo artigo 5º, inciso LVI, da Carta Magna, seria, em tese, admissível.

Já no que concerne à **contrariedade à evidência dos autos**, **esta deve ser manifesta**.

Desta forma, somente se admite a Revisão Criminal com esse fundamento se a sentença estiver totalmente em desconformidade com o conjunto probatório colacionado nos autos do processo originário. Logo, a procedência do pedido revisional, neste caso, depende da **efetiva demonstração de que a condenação não se baseou em nenhuma das provas produzidas durante a Instrução Criminal, o que não ocorre na hipótese dos autos**.

Conforme observado pelo doutrinador Renato Brasileiro, "*a mera fragilidade ou precariedade do conjunto probatório que levou à prolação de sentença condenatória não autoriza o ajuizamento de Revisão Criminal. De fato, **quando o art. 621, inciso I, do CPP, se refere à Decisão contrária à evidência dos autos, exige a demonstração de que a condenação não tenha se fundado em uma única prova sequer**. A expressão contra a evidência dos autos não autoriza, portanto, o ajuizamento de Revisão Criminal para se pleitear absolvição por insuficiência ou precariedade da prova*" (LIMA, Renato Brasileiro. "*Manual de Direito Processual Penal*". Bahia: Editora "JusPodivm", 2016. "E-book").

A terceira hipótese de cabimento também exige alguns cuidados, devendo o Réu demonstrar, tanto a falsidade da prova, como a

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
56
Carimbado Eletronicamente

utilização dela como único ou principal fundamento da sentença ou Acórdão condenatórios, sob pena de indeferimento do pedido.

Em relação à descoberta de novas provas em favor do condenado, a cautela não é menor, exigindo-se do Requerente a demonstração de elementos ou argumentações efetivamente novas, a justificarem o reexame de todo o arcabouço probatório já submetido à primeira jurisdição. Aqui, impõe-se destacar que, diferentemente do que ocorre nas ações rescisórias cíveis, na Revisão Criminal, a prova nova pode ser preexistente à ação originária, porém lá foi negligenciada, também não sendo empecilho o fato de já ter sido apreciada, desde que, neste caso, a Defesa desenvolva argumentação igualmente inovadora, a exemplo do que ocorre nos casos de reapreciação da prova em virtude da evolução tecnológica (exame laboratorial de DNA, por exemplo).

Desta maneira, **é imprescindível a demonstração da circunstância fática nova**, a justificar o reexame das provas.

Neste sentido, ensina o Professor Renato Brasileiro que "*a Revisão Criminal não se presta, quando não apresentada nenhuma prova nova apta a determinar o reexame da condenação, à nova avaliação do conjunto probatório constante dos autos, para fins de cassação de decreto condenatório, sob o argumento de inocência do acusado ou insuficiência de provas*" (LIMA, Renato Brasileiro. "*Manual de Direito Processual Penal*". Bahia: Editora "JusPodivm", 2016. "E-book").

Finalmente, o entendimento doutrinário é no sentido de que a nulidade do processo também dá ensejo à revisão da coisa julgada, desde que absoluta em favor do condenado.

Na hipótese presente, o Requerente foi condenado a 06 meses e 20 dias de reclusão, em regime aberto, e pagamento de 06 dias-multa, pela prática do crime descrito no artigo 155, §1º, II, c/c 14, II, do CP, nos autos do Processo nº 0294005-56.2022.8.19.0001.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
57
Carimbado Eletronicamente

A Defesa apresentou a presente Revisão Criminal sob a alegação de incidência do artigo 621, inciso III, do CPP.

A Ação Revisional busca o reconhecimento de **erro de pessoa**, na medida em que o verdadeiro autor do delito seria LÚCIO LOURENÇO JÚNIOR, o qual teria utilizado fraudulentamente os dados pessoais do Requerente.

Foi requerida pela PGJ a elaboração de exame papiloscópico para confronto das digitais do Requerente com aquelas contidos nos autos originários. O Laudo Técnico (fls. 28/30), contudo, concluiu que *"as impressões papilares coletadas na identificação, solicitada através do oficio 1907/26 DO 1° GRUPO DE CÂMARAS CRIMINAIS são IGUAIS às do RG 10.630.565-9-em nome de AGUINALDO CARVALHO DE FARIAS*".

Ou seja, Requerente não traz nenhum elemento novo que comprove sua inocência, aponte circunstância que determine ou autorize diminuição da pena, demonstre violação ao texto expresso da Lei Penal ou, ainda, contrariedade à evidência dos autos.

Neste trilho, cabe salientar que **a Ação Revisional não se presta a alicerçar a desconstituição de condenação, coberta sob o manto da coisa julgada, quando a pretensão veiculada tem como pano de fundo, tão-somente, a irresignação, eis que, do contrário, importaria na subversão do sistema processual**, por meio da reabertura, de modo transverso, da discussão.

A propósito, a jurisprudência é assente no sentido de que a Revisão Criminal não se destina à ampla e geral rediscussão da matéria largamente revolvida e tratada pelas instâncias ordinárias. Neste sentido:

> "AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. ESTELIONATO E FALSIFICAÇÃO DE

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
58
Carimbado Eletronicamente

DOCUMENTO PÚBLICO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. REVISÃO CRIMINAL. DESCABIMENTO. TESES DA DEFESA RECHAÇADAS PELA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 621, I E II, DO CPP. NÃO OCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES AUTORIZADORAS. REPETIÇÃO DE TESES. REEXAME DO SUBSTRATO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. Não há como abrigar Agravo Regimental que não logra desconstituir os fundamentos da Decisão atacada. 2. **A Revisão Criminal não é a sede adequada para a reapreciação do conjunto probatório, pela repetição de teses já afastadas por ocasião da condenação definitiva**. Sendo assim, não tem cabimento a pretensão de se conferir nova qualificação jurídica aos fatos, com base em suposta ofensa ao art. 621 do Código de Processo Penal, notadamente se a tese Defensiva apresentada não se insere nas hipóteses em que se admite Revisão Criminal, como bem ressaltou o Acórdão impugnado (...)" (AgRg no AREsp nº 234109/RJ – Relator Ministro Sebastião Reis Júnior – Sexta Turma - Julgamento: 17/03/2015);

"HC. PECULATO-FURTO. REVISÃO CRIMINAL NÃO CONHECIDA PELO COLEGIADO 'A QUO'. REITERAÇÃO DOS ARGUMENTOS AVENTADOS NO RECURSO DE APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PLEITO EXAMINADO À EXAUSTÃO NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPROPRIEDADE DO MEIO ELEITO. ORDEM DENEGADA. I. Hipótese em que o pleito de

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
59
Carimbado Eletronicamente

> Revisão Criminal não foi conhecido pelo Tribunal 'a quo', por se tratar de mera reiteração do Recurso de Apelação anteriormente interposto. II. Não obstante o pedido revisional tenha sido fulcrado no art. 551, alínea 'a', do Código de Processo Penal Militar, **a Revisão Criminal, por não se tratar de um segundo Apelo, não autoriza o reexame de questões já exaustivamente analisadas pelo Juízo de 1º Grau e pelo Colegiado Estadual**. III. Requerente que sustentou, no pedido revisional, que o decreto condenatório não encontra respaldo nos elementos de prova, tendo, contudo, o Julgador formado sua convicção com base no acervo probatório produzido nos autos. [...]. VII. Ordem denegada" (HC nº 61.295/PR, 5ª Turma do STJ, Rel. Min. Gilson Dipp, julgado em 19/10/2006).

Ademais, pontuo que **o STJ já sedimentou o entendimento no sentido do não cabimento da Revisão Criminal quando utilizada como nova Apelação**, objetivando, na realidade, rediscutir temas já enfrentados na ação originária, como ocorreu nos presentes autos.

> "PENAL E PROCESSO PENAL. "HABEAS CORPUS". 1. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DO RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. 2. REVISÃO CRIMINAL JULGADA IMPROCEDENTE NA ORIGEM. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES DO ART. 621 DO CPP. PLEITO DE REANÁLISE DE MÉRITO E PRELIMINARES. TEMAS JÁ REFUTADOS EM OBSERVÂNCIA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. 3. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. 4. "HABEAS

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
60
Carimbado Eletronicamente

> CORPUS" NÃO CONHECIDO. (...) 2. **Os temas trazidos no presente "mandamus" já foram formulados perante o Tribunal de origem, por meio de Revisão Criminal, a qual foi julgada improcedente, uma vez que não se inseria dentre as hipóteses taxativas do art. 621 do Código de Processo Penal. No presente "mandamus", pretende, mais uma vez, rediscutir temas já acobertados pela coisa julgada, após o devido processo legal, sem que tenha se desincumbido de demonstrar eventuais hipóteses de cabimento da Revisão Criminal ou situação de constrangimento ilegal passível de ser sanada por meio de "Habeas Corpus".** 3. "O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido do não cabimento da Revisão Criminal quando utilizada como nova Apelação, com vistas ao mero reexame de fatos e provas, não se verificando hipótese de contrariedade ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos, consoante previsão do art. 621, I, do CPP. Precedentes" (HC nº 206.847/SP, Rel. Ministro Néfi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 16/02/2016, DJe 25/02/2016).4. "Habeas Corpus" não conhecido" (HC nº 357.094/RJ, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 02/08/2016, DJe 10/08/2016).

Não está, pois, demonstrado o alegado erro de pessoa.

Registre-se que o regramento taxativo contido no art. 621 e respectivos incisos consubstancia medida excepcionalíssima, que **exige, a rigor, motivação idônea, isto é, apta a demonstrar manifesto erro judicial na**

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
61
Carimbado Eletronicamente

apreciação das provas e/ou na aplicação da lei, o que não se verifica no presente caso.

Portanto, **ante a inexistência de novo elemento fático-probatório hábil a autorizar a modificação do Julgado, impõe-se concluir pela improcedência do pedido**.

> "REVISÃO CRIMINAL. **CRIME DE TORTURA. AÇÃO REVISIONAL PROPOSTA SOB A ALEGAÇÃO DE QUE A CONDENAÇÃO FOI CONTRÁRIA À EVIDÊNCIA DOS AUTOS**. PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA. **REVISÃO CRIMINAL QUE NÃO SE CONSUBSTANCIA EM 'APELAÇÃO DA APELAÇÃO' OU EM REVISÃO 'AD INFINITUM' DA SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA**. FATOS IMPUTADOS AO REQUERENTE QUE FORAM APRECIADOS POR TRÊS ÓRGÃOS JULGADORES DISTINTOS. JUÍZO DE REPROVAÇÃO ESCORREITO. AUSÊNCIA DE NULIDADES. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DE MATÉRIA PROBATÓRIA. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS APTOS A LASTREAR O PLEITO REVISIONAL. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. ADMISSÃO E IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO REVISIONAL" (Revisão Criminal nº 0032199-85.2014.8.19.0000 - Des. Antônio José Ferreira Carvalho - Julgamento: 20/05/2015 - SEÇÃO CRIMINAL).

> "REVISÃO CRIMINAL. (...) Atos libidinosos diversos da conjunção carnal. Vítima menor de 14 anos. Condenação. RECURSO DEFENSIVO. Absolvição. Alegação de existência de prova

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
62
Carimbado Eletronicamente

> nova. **1. Em sede de Revisão Criminal, não há amparo à rediscussão da matéria decidida em jurisdição própria. A intangibilidade da coisa julgada só deve ceder ante aos imperativos de Justiça, e excepcionalmente, quando ocorrer uma das hipóteses expressas em lei, não se configurando a contrariedade da sentença condenatória à evidência dos autos, se o Juízo originário formou sua convicção, com base no eficiente e sólido acervo probatório de que dispunha**. (...) 3. Efetivamente, a **Revisão Criminal não se constitui em terceira instância de julgamento**, mas sim, em forma de assegurar ao condenado, a correção de eventual erro judiciário ou injustiça explícita do Julgado, do que não se cuida na hipótese ora em análise" (Revisão Criminal nº 0063349-84.2014.8.19.0000 – Desª Kátia Jangutta - Julgamento: 08/04/2015 - SEÇÃO CRIMINAL).

Por todo o exposto, voto no sentido de **JULGAR IMPROCEDENTE A REVISÃO CRIMINAL**, mantendo-se a condenação do Requerente nos moldes da sentença do Processo nº 0294005-56.2022.8.19.0001.

REVOGO A DECISÃO DE FLS. 12. OFICIE-SE.

Rio de Janeiro, 04 de novembro de 2026.

Des. FLÁVIO MARCELO DE AZEVEDO HORTA FERNANDES
RELATOR

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ